



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0007507-78.2013.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**

**ADVOGADOS: Carlos Emílio Farias da Franca (OAB/PB 14.140) e Daniel Henrique Antunes Santos (OAB/PB 11.751-B)**

**EMBARGADO: Marcelo Barbosa Leite**

**ADVOGADOS: Felipe Solano de Lima Melo (OAB/PB 16.277) e Odon Dantas Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 18.000)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE PRODUTO. DEFEITO ANTES DE DOIS MESES DE USO. PROBLEMA NÃO RESOLVIDO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBLEVAÇÃO DE TODAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

**1.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

**2.** “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou

obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

### 3. Embargos rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA. opôs embargos de declaração contra acórdão (f. 280/293) que deu provimento à apelação do autor, para majorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais (de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 – f. 292/293), e negou provimento aos apelos dos réus (Ford Motor Company Brasil Ltda. e o embargante), sob a premissa de que o referido julgado quedou-se omissivo por não apreciar a questão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial pelo magistrado de primeiro grau.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

**APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO ANTES DE DOIS MESES DE USO. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO. PROBLEMA NÃO RESOLVIDO NO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* DA REPARAÇÃO FIXADO EM PATAMAR IRRISÓRIO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA. PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E DO TERCEIRO APELO.

**1)** Do STJ: “Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária.” (AgRg no AREsp 661.420/ES, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgamento: 26/05/2015, publicação: DJe 10/06/2015).

**2)** TJPB: “Não solucionado o problema no trintídio legal, deve ser facultado ao consumidor a restituição da quantia paga, a substituição do produto por outro da mesma espécie ou o abatimento proporcional do preço. -

Reconhecida a existência de vício no produto adquirido que o tornaram impróprio para uso, retirando-lhe a segurança, aliado à falta de providências da ré para saná-lo, resta configurado o dever de indenizar." (Processo n. 0001206-88.2013.815.0361, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016).

**3)** Do STJ: "É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido." (AgRg no AREsp 776.547/MT, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

**4)** Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

**5)** Provimento da primeira apelação. Desprovimento do segundo e do terceiro apelo.

Em seus aclaratórios (f. 295/299), o embargante (Cavalcanti Primo Veículos Ltda.) aduziu que o acórdão embargado incorreu em **omissão**, quando não apreciou a questão do indeferimento, pelo juiz *a quo*, do pedido de produção de prova pericial formulado pelos promovidos.

Asseverou que tal omissão enseja violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Por fim, disse que o acórdão não apreciou a questão de que "foi comunicado nos autos, em 22.05.2014, às **f. 143**, que o veículo já estava pronto há bastante tempo na Concessionária, aguardando a retirada", o que, segundo afirmou, "repercute no entendimento de que as promovidas deverão restituir o valor relativo à aquisição do bem, afastando a responsabilidade das mesmas." (f. 297).

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para que as omissões trazidas a lume sejam supridas.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 303).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

De plano, **adianto que os embargos declaratórios devem ser rejeitados**, porquanto buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão.

Não há que se falar em omissão do acórdão embargado, no que pertine ao indeferimento, pelo magistrado singular, do pedido de produção de prova pericial, nem mesmo em eventual cerceamento de defesa por tal razão, simplesmente porque esse ponto não foi objeto de insurgência, por parte do embargante, em seu apelo.

Nas razões recursais, suscitadas na apelação da Cavalcanti Primo Veículos Ltda., ora embargante, não se requereu a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, oriundo do indeferimento da prova pericial, nem mesmo esse ponto chegou a ser debatido no referido recurso.

Por outro lado, o embargante, em seu apelo, limitou-se a dizer que o juiz *a quo* negou o pedido de produção de prova através de perícia, mas não formulou pedido algum de nulidade por tal razão, até porque defendeu a tese da inexistência de vício de produto, afirmando categoricamente que **“foram acostados aos autos documentos que comprovam que o veículo encontrava-se reparado e em perfeito funcionamento, não havendo de se falar que o vício perdurava”** (f. 210).

Nesse viés, é desprovida de fundamento a alegação de que o acórdão embargado deveria ter analisado a questão pertinente ao indeferimento da prova pericial, tanto porque eventual nulidade não foi sequer arguida pelas partes em seus apelos, como em razão da afirmação do embargante de que os documentos acostados aos autos comprovavam que o veículo encontrava-se reparado e em perfeito funcionamento, pelo que se entende que as provas eram suficientes.

No que tange à afirmação de que não houve apreciação, por esta Corte de Justiça, da alegação de que “o veículo já estava pronto há bastante tempo na Concessionária, aguardando a retirada”, também não encontra guarida no processo, uma vez que essa questão foi devidamente analisada e ponderada no acórdão embargado. Vejamos trecho do *decisum*:

O fato é que, a despeito de ter comprado um **carro novo**, o autor, **em menos de três meses da compra**, teve que levar seu veículo por **três vezes à assistência técnica**, sem que o problema principal (perda de potência do motor) fosse solucionado.

As ordens de serviços anexadas ao caderno processual comprovam a sucessão dos fatos apontados. Aliás, **não há prova alguma** de que o veículo, após a terceira entrada na oficina da promovida, em 18/02/2013, foi devolvido ao autor no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC), devidamente consertado, ônus que cabe à concessionária promovida, que não colacionou documento algum que fizesse prova nesse sentido. (f. 286).

À vista de tais ponderações, é forçoso concluir que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, que analisou com exatidão a matéria submetida ao crivo desta Corte de Justiça.

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que impossibilite a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

Ressalte-se, por oportuno, que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todas as questões propaladas pelo recorrente.

*In casu*, todas as matérias tratadas pelo embargante foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em omissão.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, a parte embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que

se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>1</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>2</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, se entender necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>2</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>3</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

<sup>4</sup> AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.<sup>5</sup>

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.<sup>6</sup>

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).<sup>7</sup>

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>6</sup> AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>7</sup> EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.